



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 92 /2011
09ª Sessão ORDINÁRIA de 19/01/11
Processo Nº: 1/2456/2006 Auto de Infração Nº: 1/200617516-2
Recorrente: FONTEPEÇAS LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
Autuante: Robério Francisco Maciel dos Santos
Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CRÉDITO INDEVIDO NA CONTA GRÁFICA - O Contribuinte lançou no exercício de 2003, créditos indevidos na conta gráfica relativo as operações: retorno de demonstração, produtos em garantias e para demonstrações. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos. Modificado a decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDENCIA**. Infringência as artigos 675, I, "b" e 682, II, "a" do RICMS e penalidade no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/97.



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A Empresa creditou-se de ICMS indevido, no valor de 10.486,70, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente enumera as operações em que foram utilizados créditos indevidos;

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 49, 52 e 53 do RICM; penalidade 123, II, "a" da Lei 12.670/96;

Elabora a demonstração dos créditos tributários,


Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de serviço,
- Termo de início de fiscalização,
- Termo de Conclusão de Fiscalização,
- Livro Registro de Entradas,
- Códigos de emitentes,,
- Notas Fiscais,
- Planilha,
- Recibo de devolução de livros e documentos,
- Termo de juntada e revelia,
- Pedido de dilatação de prazo.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação questionando a ação fiscal e acosta outros documentos;

O Julgador de 1ª Instância não acata as argumentações da impugnante, decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intima a Autuada da decisão;

Inconformada com da decisão, a Autuada protocoliza recurso voluntário alegando que:

1. O julgador singular ignorou a documentação entregue sob o protocolo nº 68/1006 e a farta argumentação apresentada na impugnação,
2. Todas as mercadorias constantes nas notas fiscais de entrada elencadas como "entrada em demonstração" foram devoluções de produtos enviados para suas finalidades, 

3. As operações de "produtos em garantia", foram registradas nos respectivos livros, que foram considerados os créditos e débitos das referidas operações,

A Consultoria Tributária emite o parecer nº 203/2008, o qual sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer 203/2006;

Subindo a esta Câmara, após relato e discussões, resolvem por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de diligência com o fito de intimar o autuado para trazer aos autos cópia dos livros registro de saídas dos emitentes das notas fiscais que ensejaram o crédito indevido em razão da ausência das 1ªs vias, bem como verificar no sistema COMETA o registro das mencionadas notas fiscais;

A Relatora elabora despacho pedindo a realização de diligência, o qual repousa às fls. 192/4 dos autos;

Autuada peticiona pedindo ser intimado por ocasião do julgamento para que possa fazer sustentação oral do recurso,

A CEPED, elabora laudo pericial e acosta a documentação pertinente constante às fls. 195/220;

Na sessão ordinária nº 23, realizada em 05/05/10 o processo retorna a pauta de julgamento e por unanimidade de votos, decidem converter o curso do processo em realização de perícia, com o fito propósito de constatar se as operações que foram consideradas como créditos indevidos, geraram débitos de ICMS e se as operações estão registradas regularmente nos respectivos livros fiscais;

A Relatora elabora despacho pedindo a realização de perícia, contantes às fls. 225/226 dos autos;

A CEPED, elabora laudo pericial e acosta documentação pertinente constante às fls. 231/691;

Entrega o laudo pericial a Recorrente, ela solicita dilatação de prazo para se manifestar mas não se manifesta a respeito;

O processo retorna a pauta de julgamento em 19/01/11 para ter novo julgamento;

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O auto de infração acusa a recorrente de: "**Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A Empresa creditou-se de ICMS indevido, no valor de 10.486,70, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.**"

Compulsando os autos, verificamos que já por ocasião da impugnação a Autuada afirmava que os créditos eram devidos por dois motivos:

1. Que tinha como comprovar a realização das operações que foram glosadas por não haver as 1^{as} vias da referidas notas fiscais,
2. Que teria como comprovar os débitos correspondentes das debais operações; e
3. Que poderia ter ocorrido era apenas um descumprimento de uma obrigação acessória.

Ponderadamente, os membros desta Câmara, resolvem converter o curso do processo em realização de diligência e posteriormente em realização de perícia visando a busca da verdade material e a justiça fiscal.

Após a realização dos dois procedimentos acima citados, a CEPED elabora laudo pericial, indicando que apenas as notas fiscais apontadas no quadro a baixo, não haviam débitos de ICMS correspondentes:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA				
NOTA FISCAL	DATA	VALOR	ICMS	OPERAÇÃO
11704	24/06/03	200,00	34,00	PRODUTO EM GARANTIA
71145	19/08/03	54,00	9,18	REMESSA P/DEMONSTRAÇÃO
70728	04/08/03	120,00	20,40	
2789	12/09/03	852,58	144,94	
3428	12/12/03	762,75	129,67	
TOTAIS		1.989,33	338,19	

Desta feita, o crédito do ICMS referente a nota fiscal 11704 realmente é indevido, por contrariar as formalidades no artigo 675, I, "b" do RICMS. *inv verbis*:

Artigo 675 – O estabelecimento que, por autorização do fabricante, promover a reposição de peças ou receber mercadoria defeituosa para substituição, em virtude de garantia, procederá da seguinte forma:

I – Na entrada da mercadoria defeituosa a ser substituída, emitirá nota fiscal em entrada, contendo as seguintes indicações:

- a) (...)
- b) *valor atribuído à mercadoria defeituosa, que será equivalente a 10%(dez por cento) do preço de venda da mercadoria nova, em vigor na data da sua substituição, sem destaque do ICMS,*

Com relação aos créditos do ICMS relativo as demais notas fiscais constantes da planilha acima, também são indevidos, por se tratar de operações de "Remessa para demonstração" e contrariar ao que determina o artigo 682, II, "a", do RICMS. ***In verbis:***

Artigo 682 – Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguinte procedimentos:

I - (...)

II – Pelo destinatário:

- a) Na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro "Registro de Entrada", na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar **PARCIAL PROCEDENCIA** a acusação fiscal, conforme resultado do 2º laudo pericial e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.989,33
PRINCIPAL	R\$ 338,18
MULTA	R\$ 338,18
TOTAL	R\$ 676,36



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a FONTEPEÇAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme resultado do 2º Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Brizzi.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2011.


José Wilame Falcão de Souza


PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade

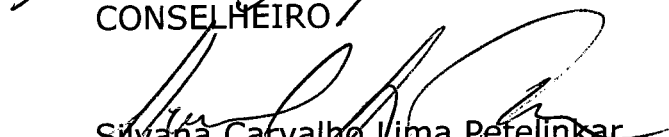
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO